



Banco do  
Conhecimento



# MOMENTO CONSUMATIVO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0026379-49.2014.8.19.0206](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 08/06/2016 - OITAVA  
CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO (art. 157, caput, do Código Penal). RECURSO DEFENSIVO, REQUERENDO: I) desclassificação da conduta para o delito de furto; II) reconhecimento da tentativa; III) redução da pena base, afastamento da agravante da reincidência e abrandamento do regime prisional. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. Desclassificação para o delito de furto Tese rejeitada, tendo em vista o claro e consistente depoimento da vítima, inteiramente corroborado pela narrativa do policial militar responsável pela prisão em flagrante, sob o crivo do contraditório. Apelante que subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, simulando porte de arma de fogo, o aparelho de telefone celular pertencente à vítima. A res furtiva saiu da esfera de vigilância da vítima, e só veio a ser recuperada, após intervenção de um policial militar. Ao narrar, em sede judicial, a empreitada criminosa, a ofendida confirma as declarações prestadas na delegacia de polícia, conferindo inteira credibilidade aos fatos descritos na denúncia, pelo órgão ministerial. Corroborando sua versão, consta o depoimento do policial militar responsável pela prisão em flagrante. Incidência da Súmula 70, deste Egrégio Tribunal de Justiça. O réu, em seu interrogatório, afirmou ter apenas pedido o celular da vítima, chegando a afirmar que sua roupa estaria amarrotada, o que poderia, segundo ele, ter induzido a vítima a acreditar que o mesmo estivesse armado. Tal versão, contudo, não possui qualquer rastro de credibilidade, porquanto a grave ameaça restou plenamente configurada. Como sói acontecer nos crimes de roubo, a forma agressiva da abordagem já constitui forte intimidação, de forma a retirar, por completo, a capacidade de reação da vítima. Incabível a pretendida desclassificação. Reconhecimento da tentativa Houve, in casu, a completa inversão da posse. Embora com algum dissenso, o direito penal brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o roubo próprio consuma-se com a retirada violenta do bem da esfera da disponibilidade da vítima, passando o agente a exercer sobre ele a posse tranqüila, ainda que por curto espaço de tempo. Na hipótese dos autos, a despeito da discussão existente sobre o momento consumativo do crime de roubo, é evidente que o delito restou consumado, já que a res foi retirada por completo da disponibilidade da vítima, que foi despojada de seu aparelho celular, que somente veio a ser recuperado após intervenção policial. Tese também rejeitada. Dosimetria da pena e Regime Prisional A dosimetria merece pequeno redimensionamento nesta instância revisora. Réu reincidente, com uma anotação transitada em julgado em 2009, por delito de roubo. O mesmo também é portador de maus antecedentes, com relação à outra anotação em sua

FAC, com trânsito em julgado em 30/11/2006 (condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão), também por crime de roubo, esta última já atingida pela prescrição da reincidência. No caso concreto, considerando os maus antecedentes do apelante, majora-se a reprimenda básica na fração de 1/6 (um sexto), quedando-se, contudo, no quantum fixado pelo Juízo Sentenciante, em razão do princípio da non reformatio in pejus. Na segunda fase da dosimetria, incide a fração mínima de 1/6 (um sexto), em face da reincidência. Não houve confissão a ser considerada, eis que o réu negou a existência de elemento básico do tipo, qual seja, a violência ou a grave ameaça à vítima. Ausentes outras circunstâncias modificadoras. Mantido o regime inicialmente fechado, ante o quantum da pena fixado e por se tratar de réu reincidente. Rejeição das teses defensivas. Parcial provimento do apelo para, tão só, redimensionando a reprimenda, fixá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima legal, mantida, no mais, a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2016

=====

[0193848-22.2015.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 03/05/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, tudo na forma do art. 69 do CP. Recurso que persegue a reclassificação típica do roubo para furto, a solução absolutória da corrupção de menores, o reconhecimento da tentativa no roubo, a aplicação do concurso formal e a revisão da dosimetria (pena-base no mínimo e atenuante da confissão). Mérito que se resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Relevância da palavra da Vítima, estruturada no tempo e no espaço, em crimes contra o patrimônio, ressonante nos demais elementos de prova produzidos. Evidência inequívoca de que o Apelante (reincidente), com consciência e vontade, em comunhão de ações e unidade de desígnios com um comparsa menor de idade, mediante grave ameaça, realizou a subtração de um telefone celular, um Ipod e um cordão da Vítima. Exame detalhado das versões e confronto crítico dos elementos probatórios efetivado no corpo do voto, segundo a disciplina do art. 155 do CPP e da Súmula 70 deste TJERJ, dispensado o seu destaque nesta ementa. Imputação de roubo que reuniu, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos. Roubo que atingiu seu momento consumativo, com efetiva inversão do título da posse, nos termos da Teoria da Amotio. Firme orientação do STJ que "se consolidou no sentido de que o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima" sendo "prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro". Crime de corrupção de menores igualmente positivado. Súmula 500 do STJ, a evidenciar a natureza formal do injusto, dispensando eventual resultado naturalístico posterior. Caracterização do concurso material entre os injustos de roubo e corrupção de menores, já que não são infrações da mesma espécie, tutelam bens jurídicos distintos, têm definição legal autônoma e se encontram catalogados em tipos penais diversos. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem crítica. Dosimetria que tende a ensejar ajustes. Pena-base ilicitamente majorada (bis in idem), ciente de que não se pode invocar, a pretexto de negatar a personalidade do réu ou sua conduta social, circunstância factual que já se insere no espectro punitivo da agravante da reincidência ("prática do crime patrimonial após condenação que lhe foi imposta pelo mesmo delito). Necessidade de incidência da atenuante da confissão,

viabilizando-se a sua compensação com a agravante da reincidência (STJ). Regime prisional fechado que se mantém, considerando o volume de pena (superior a quatro anos) e a reincidência do Apelante. Apelo defensivo a que se dá parcial provimento para redimensionar as penas finais para 06 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/05/2016

=====

0016642-21.2015.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 12/04/2016 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, BEM COMO PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO FACE À FRAGILIDADE DAS PROVAS, SUBSIDIARIAMENTE, PELA: I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO; II) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA NA REDUÇÃO DA PENA; III) FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL; IV) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO, OU, O ACRÉSCIMO MÍNIMO, NO CASO DE SUA MANUTENÇÃO; E V) FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SUFICIENTEMENTE PROVADAS NOS AUTOS, EM ESPECIAL PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, QUE NARRARAM DE FORMA UNÍSSONA E COESA A DINÂMICA DELITIVA, QUE RESULTOU NA SUBTRAÇÃO DE UM APARELHO DE CELULAR, POSTERIORMENTE RECUPERADO. NARRATIVA CORROBORADA, AINDA, PELAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES QUE LOGRARAM PRENDER O APELANTE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO À CONSUMAÇÃO DO DELITO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IN CASU, O APELANTE SEGUROU FIRME NO PULSO DA VÍTIMA, PUXANDO-A FORTEMENTE E FAZENDO-A CAIR. DESSA FORMA, DIANTE DA VIOLÊNCIA EMPREGADA, INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. DE OUTRO GIRO, O MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO MOSTROU-SE EVIDENTE, UMA VEZ QUE O ACUSADO FOI PRESO EM FLAGRANTE APÓS A SUBTRAÇÃO DA RES FURTIVA, SENDO EVIDENTE A CONFIGURAÇÃO DA INVERSÃO DA POSSE COM A PERDA DA DISPONIBILIDADE PELA VÍTIMA DO BEM SUBTRAÍDO, AINDA QUE POR CURTO LAPSO TEMPORAL, EM FACE DA PRISÃO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DA TEORIA AMOTIO. DE OUTRO VÉRTICE, O AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) EM RAZÃO DA PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES, PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, SE AFIGURA PROPORCIONAL. POR FIM, O PLEITO MINISTERIAL NO SENTIDO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO, BEM COMO DA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO. A PENA-BASE FOI CORRETAMENTE FIXADA DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO ACUSADO. ALÉM DISSO, AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NÃO AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. QUANTO AO REGIME PRISIONAL, TENDO EM VISTA A PENA APLICADA, BEM COMO O RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU, O REGIME SEMIABERTO FIXADO MOSTRA-SE CORRETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SENDO ASSIM, NENHUM REPARO HÁ DE SER FEITO, QUER NO JUÍZO CONDENATÓRIO, QUER NA DOSIMETRIA DA PENA, QUER NO REGIME PRISIONAL

IMPOSTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO AO EMBASAMENTO DO DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2016

=====

[0431147-20.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ROSA HELENA GUITA - Julgamento: 08/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A Apelação Criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: a) absolvição por alegada insuficiência de provas; b) adoção da fração mínima de aumento de pena pelas majorantes; c) reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no máximo legal; d) abrandamento do regime prisional. I ¿ Pretensão absolutória. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante confirmadas pelo conjunto probatório existente nos autos. Apelante que, na companhia de terceiro não identificado, abordou frentista de posto de combustível, ameaçando-o com uma faca, e subtraiu o dinheiro da empresa, além de um maço de cigarros. Depoimento da vítima em consonância com as declarações do policial militar que flagrou o apelante na posse do dinheiro e do maço de cigarros roubados. Condenação que se mantém. II ¿ Causas de aumento de pena. Manutenção da fração adotada. Emprego de arma e concurso de agentes positivados pela prova oral produzida. Observância do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena. III ¿ Tentativa. Inocorrência. Com a ressalva do entendimento diverso deste Colegiado, passa-se a admitir o instante em que ocorre a inversão da posse como o momento consumativo dos crimes de furto e roubo, nos termos da teoria da amotio adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.524.450, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos e em prestígio ao Sistema de Precedentes Obrigatórios inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º do CPP c/c artigos 927 e 489, parágrafo 1º, ambos do CPC/15 e artigo 93, inciso X, da CF/88). Situação concreta na qual houve a inequívoca inversão da posse da res. Apelante que subtraiu a res e foi imediatamente perseguido por policiais militares. IV ¿ Regime inicialmente fechado. Manutenção. Réu reincidente em crimes contra o patrimônio. Elevada periculosidade do apelante, que, inclusive, já foi condenado por crime de roubo agravado pela lesão corporal grave. Regime que se mostra o mais adequado para impedir a reiteração criminosa. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

=====

[0004982-76.2012.8.19.0052](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 08/03/2016 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS - JUÍZO DE CENSURA PELO ROUBO IMPRÓPRIO, TENTADO - AUTÓRIA CERTA, FATO PENAL, QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO - 2º APELANTE QUE TENTOU SUBTRAIR O APARELHO CELULAR DA LESADA; ESTA, AO APRESENTAR RESISTÊNCIA, FOI AGREDIDA COM UM TAPA NO ROSTO, A FIM DE ASSEGURAR A DETENÇÃO DA COISA. DESCRIÇÃO NA EXORDIAL, VÍTIMA QUE COMUNICOU AO POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA PRÓXIMO, INICIANDO IMEDIATAMENTE A PERSEGUIÇÃO E A CAPTURA DO APELANTE - 2º APELANTE, DANILO, QUE, EM JUÍZO ADMITE A TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DO BEM, NÃO

OBSTANTE, NEGUE TER AGIDO COM VIOLÊNCIA - PLEITO DEFENSIVO, VOLTADO À DESCLASSIFICAÇÃO, PARA O FURTO, QUE É AFASTADO - VIOLÊNCIA EMPREGADA, VISANDO ASSEGURAR A CONSUMAÇÃO DO DELITO, QUE RESTOU DEMONSTRADA - CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL, ANTE A OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, AO DISPUTAR, COM ELA, O APARELHO CELULAR TENTATIVA QUE SE MANTÉM, EIS QUE A PROVA ORAL ESTÁ A INDICAR A IMEDIATA PERSEGUIÇÃO, POIS A VÍTIMA NARRA QUE O APELANTE DANILO, SAIU DE BICICLETA, PASSARAM DOIS POLICIAIS, E APONTOU QUEM ERA, ".QUE ESTAVA COM A BLUSA DO FLAMENGO E ELES FORAM ATRÁS". PORTANTO VISUALIZAÇÃO DA FUGA - APELANTE QUE NÃO SAIU, COM O BEM SUBTRAÍDO, DA ESFERA DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA, QUE APONTOU AOS AGENTES MILITARES, QUEM SERIA O AUTOR DO FATO PENAL - PROVA QUE DEMONSTRA A MODALIDADE TENTADA - ACRESCE QUE O PLEITO MINISTERIAL, NÃO ESTÁ CIRCUNSCRITO A FIGURA DO ROUBO IMPRÓPRIO, MAS A TEORIA DA AMOTIO QUANTO AO MOMENTO CONSUMATIVO, E QUE NÃO MERECE PROSPERAR QUANTO AO TÓPICO QUE ESTÁ VOLTADO À INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE, DO CRIME PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA, ESTA CIRCUNSTÂNCIA NÃO ESTÁ DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, SENDO VEDADO O SEU RECONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - MANTIDO O JUÍZO DE CENSURA, A DOSIMETRIA MERECE PEQUENO RETOQUE PENA-BASE RETIDA NO PATAMAR MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO; PECUNIÁRIA QUE SE AJUSTA, PARA 10(DEZ) DIAS-MULTAS, QUE É O MÍNIMO LEGAL - E, PELA TENTATIVA, É MANTIDO O REDUTOR EM 1/3 (UM TERÇO), EIS QUE FORAM PRATICADOS TODOS OS ATOS VOLTADOS À COMPLETUDE DO CRIME, QUE RESTOU PRÓXIMO À CONSUMAÇÃO - TOTALIZANDO A REPRIMENDA EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 06 (SEIS) DIAS-MULTA - MANTIDO O REGIME ABERTO, FACE AO QUANTITATIVO, E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORADAS POSITIVAMENTE NA 1ª FASE. À UNANIMIDADE FOI PROVIDO EM PARTE O RECURSO PARA REFAZER A DOSIMETRIA A 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 6 DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME ABERTO, DESPROVIDO O APELO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

=====

[0007114-62.2012.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 17/02/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO VISANDO: i) A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA; ii) A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO, POSTO QUE INDEMONSTRADAS A VIOLÊNCIA OU A GRAVE AMEAÇA NA SUBTRAÇÃO; iii) O RECONHECIMENTO DO CANATUS; iv) O ARREFECIMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O ABERTO e, v) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A prova não é frágil, ao contrário, é certa ao apontar que o recorrente, que é surdo e mudo, abordou a vítima, um adolescente e, através de gestos, lhe ordenou que entregasse dinheiro e, ao receber resposta negativa, o mesmo puxou a bolsa e a mochila da vítima e ambos ficaram segurando a mochila, um de cada lado, sendo certo que a mochila não resistiu e arrebentou. Na sequência, o apelante fugiu, tendo a vítima no seu encalço. O recorrente, na fuga, invadiu uma casa e ali foi preso, após a interferência de vizinhos, que acionaram a Polícia. A autoria é indubitosa, assim como presente a elementar da grave ameaça, a elidir o intento desclassificatório. A vítima, em suas declarações prestadas em juízo afirmou textualmente que: "que o acusado foi agressivo com o depoente; que pelos gestos

do acusado, entendeu que o mesmo iria lhe agredir". Desmerece albergue, de igual modo, o desejo de aplicado o conatus. Este relator já de muito adota o hoje pacífico entendimento jurisprudencial acerca do momento consumativo do delito de roubo, que se dá com a cessação da violência ou da grave ameaça exercida pelo roubo, já estando com a coisa apreendida em seu poder. Neste momento adquiriu a posse. O ato de perseguição realizado momentos depois, com a consequente recuperação do objeto esbulhado, é o exercício do direito conferido pela lei e que proporciona a restituição da res anteriormente perdida, em verdadeira reintegração da posse, nos moldes estabelecidos no § 1º, do art. 1210, do Código Civil. Adoção da teoria da apprehensio, que foi reafirmada recentemente pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo n.º 1.499.05. As penas foram fixadas nos patamares mínimos legais, mas o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (semiaberto) não ostenta mínima motivação. O julgador, em que pese reconhecer favoráveis todas as circunstâncias judiciais, afirmou apenas que fixava o regime mais severo diante da revelia. Ora, a revelia foi decretada e ao recorrente já foi imposto o seu ônus, inclusive com a decretação, na sentença, de sua prisão cautelar. O argumento reutilizado para o agravamento do regime não parece adequado, razão do seu arrefecimento nos moldes do art. 33, § 2º, "c", do CP. Inteligência dos verbetes n.º 719, da súmula do Supremo Tribunal Federal e n.º 440, do Superior Tribunal de Justiça. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito de impossível operação, ante à vedação consubstanciada no art. 44, I, do CP. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, apenas para arrefecer o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

[0237427-54.2014.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/09/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL- O APELANTE THIAGO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES COM PREVISÃO NO ARTIGO 157 § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 19 DA LCP, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, E O APELANTE ALEXSANDER CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, SENDO ARBITRADA A PENA PARA THIAGO EM 04 ANOS, 10 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES, ALÉM DE 13 DIAS-MULTA, ENQUANTO PARA ALEXSANDER EM 04 ANOS, 10 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 13 DIAS-MULTA. A DEFESA, EM SUAS RAZÕES, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155 DO CP, COM A CONSEQUENTE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUINDO-A POR RESTRITIVA DE DIREITOS, QUE DEVERÁ SER SUSPensa, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA OBSERVADA A INAPLICABILIDADE DO CRIME DE ROUBO QUE DEFLUA EXCLUSIVAMENTE DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA COM A MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. POR FIM, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE THIAGO DA SILVA QUANTO À CONTRAVENÇÃO COM PREVISÃO NO ARTIGO 19, CAPUT, DO DECRETO LEI 3.368/41 E A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO I, DO CP EM FAVOR DO APELANTE ALEXSANDER. AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO AFIGURAM-SE INCONTESTES, NÃO HAVENDO COMO SE QUESTIONAR SOBRE A EXISTÊNCIA DO INJUSTO, BEM COMO DE QUE FORAM OS APELANTES SEUS AUTORES, MERECENDO DESTAQUE A PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDUTA

DELITIVA DOS ACUSADOS COMPROVADA. A SUPERIORIDADE NUMÉRICA, REPRESENTOU UMA GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA QUE, COM MEDO DE QUE UM MAL INJUSTO PUDESSE ACOMETÊ-LA O MODUS OPERANDI POSTO EM PRÁTICA PELOS APELANTES PASSA AO LARGO DA DEFINIÇÃO LEGAL DE CRIME DE FURTO. NO QUE TANGE À FORMA TENTADA, ATESTA-SE QUE TAL HIPÓTESE NÃO OCORREU, UMA VEZ QUE HOUVE O MOMENTO CONSUMATIVO DO ROUBO QUANDO OCORREU A INVERSÃO DA POSSE DA RES QUE NÃO FOI RECUPERADA. NA SEGUNDA FASE NA DOSIMETRIA DE ALEXSANDER, COM ACERTO O JUÍZO RECONHECEU AS ATENUANTES PELA MENORIDADE PENAL DO ACUSADO NO MOMENTO DO CRIME, BEM COMO DA CONFISSÃO, MAS, DEIXOU DE ADMITI-LAS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 231 DO STJ. QUANTO À TESE DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE THIAGO NO QUE TANGE A CONTRAVENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41, ASSISTE RAZÃO À DEFESA, EIS QUE NA MOCHILA REALMENTE FORAM ENCONTRADOS APETRECHOS COMO LINHA DE NYLON, ANZÓIS ETC.,. SE UMA PESSOA ESTIVER, PORTANTO UM DESSES OBJETOS PURA E SIMPLEMENTE, NÃO É CAUSA PARA CARACTERIZAR DE QUALQUER INFRAÇÃO. LEVANDO-NOS A CRER QUE A FACA SERIA UTILIZADA EM PROVÁVEL PESCARIA, MESMO PORQUE SE UMA PESSOA ESTIVER PORTANTO UM DESSES OBJETOS PURA E SIMPLEMENTE, NÃO É CAUSA PARA A CARACTERIZAR DE QUALQUER INFRAÇÃO. FIXANDO-SE EM DEFINITIVO A REPRIMENDA DE THIAGO EM QUATRO ANOS, DEZ MESES E TRÊS DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DOS TREZE DIAS-MULTA PARA O CRIME DO DESCRITO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, II, DO CP, MANTENDO-SE NO MAIS A R. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA QUE O APELANTE THIAGO SEJA ABSOLVIDO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO LEI 3688/41, FIXANDO-SE EM DEFINITIVO A SUA REPRIMENDA EM QUATRO ANOS, DEZ MESES E TRÊS DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DOS TREZE DIAS-MULTA PARA O CRIME DO DESCRITO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, II, DO CP MANTENDO-SE NO MAIS A R. DECISÃO MONOCRÁTICA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/09/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/12/2015

=====

[0060536-78.2014.8.19.0002](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 23/06/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E FALSA IDENTIDADE - ARTS. 157 §2º, II E 307, AMBOS DO CP - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - COMPROVADA A VIOLÊNCIA CONSISTENTE EM UM SOCO NO ROSTO DO OFENDIDO IDOSO DE 74 ANOS DE IDADE - GRANDE TEMOR E INTIMIDAÇÃO CAUSADOS PELO MODO COMO OS APELANTES ABORDARAM O LESADO- CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DO OFENDIDO E DO POLICIAL - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL NA SUA FORMA CONSUMADA - BEM QUE SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA RECORRENTES INVERTERAM A POSSE DA CARTEIRA, PERCORRENDO TODO O ITER CRIMINIS, ALCANÇANDO O MOMENTO CONSUMATIVO - AFASTADA A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PRATICADA PELO APELANTE ALEX SANDRO - A AUTODEFESA NÃO É ILIMITADA - A MENTIRA É POSSÍVEL QUANTO À IMPUTAÇÃO E AOS FATOS, MAS NÃO QUANTO À IDENTIDADE OU QUALIFICAÇÃO - SÚMULA 522 DO STJ PENAS-BASE DEVIDAMENTE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO MAUS ANTECEDENTES DOS RECORRENTES E A VIOLÊNCIA EXAGERADA PARA A PRÁTICA DO DELITO - REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33 §3º DO CP -

DESPROVIMENTO DO RECURSO. DE OFÍCIO, CORRIGE-SE ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA FAZER CONSTAR A PENA DE 4 ANOS DE DETENÇÃO PARA O CRIME DO ART. 307 DO CP EM RELAÇÃO APELANTE ALEX SANDRO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2015

=====

**[0085053-24.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa**

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 05/03/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL ROUBO IMPRÓPRIO - CONFIGURAÇÃO MOMENTO CONSUMATIVO - PROVA - PENA - REGIME O fato de a vítima em juízo não ter reconhecido o acusado como sendo aquele que subtraiu seu celular, por si só, não impede a condenação respectiva, porquanto houve o reconhecimento no dia da prisão, inclusive sendo a coisa subtraída com ele encontrada naquela oportunidade, tudo ratificado pelo policial que foi ouvido sob o crivo do contraditório. O não reconhecimento em juízo se justifica pelo tempo decorrido e pelo próprio estado de nervosismo e apreensão comum em qualquer pessoa quando chamada para prestar depoimento perante o Magistrado, o próprio acusado e sua defesa técnica. O crime de roubo impróprio se tipifica quando o agente, logo após a subtração, emprega violência ou grave ameaça contra a pessoa com o escopo de assegurar a detenção da coisa. Ocorre uma espécie de progressão criminosa. O dolo inicial é o do crime de furto, progredindo o agente para o roubo ao empregar a violência ou a grave ameaça. No caso presente, logo após ter operado a subtração do celular do interior da mochila da vítima, o agente, quando interpelado pela lesada, anunciou que ela havia "perdido" e proferiu palavras ameaçadoras, fugindo com a res, o que é suficiente para tipificar o delito respectivo, também podendo ser reconhecida a forma majorada, eis que durante todo o tempo outra pessoa que não veio a se presa permaneceu ao seu lado, com ele fugindo em seguida, tudo a demonstrar que atuava como uma espécie de soldado de reserva, pronto para intervir se necessário, sendo irrelevante que ela não tenha sido identificada. De outro giro, tal infração se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça logo após já ter ocorrido à subtração, não comportando a tentativa. Posição do STF, STJ, Hungria, Damásio e Mirabete. No caso presente, aliás, a discussão doutrinária é irrelevante, eis que os agentes chegaram a ter a posse pacífica da coisa subtraída. Não sendo desfavoráveis ao acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o que inclusive fez com que a pena base não se afastasse do mínimo legal, nada justifica a escolha de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum final da pena, devendo incidir, na hipótese, a regra ditada nas súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e 440 do STJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/03/2013

=====

**[0073056-78.2011.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa**

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 07/08/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Crime de roubo. Segundo Apelante condenado a 01 ano de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, cada um no valor mínimo legal por infração ao disposto no art. 155, caput c/c art. 14, II, do CP, e a 06 meses de detenção por infração ao art. 307, também do CP. Foi fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recurso ministerial não prospera. A vítima narra que o



segundo apelante arrebatou a máquina fotográfica das mãos de sua amiga e, só então, disse "perdeu-perdeu". Não está configurada a grave ameaça, elementar do crime de roubo. Também não há como reconhecer a forma consumada. É de curial saber que o momento consumativo do crime de roubo é ponto extremamente controvertido e que sempre causou muita celeuma. Muito embora, adote a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, posição dos Tribunais Superiores, entendo que, no presente caso, o crime, de fato, não ultrapassou a esfera da tentativa. Também, não há como afastar o reconhecimento da confissão espontânea, pois em seu interrogatório 2º apelante admite, sim, a prática delitiva. Inviável a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incidência art. 33, do CP e no verbete nº 440, do STJ. O pleito absolutório quanto ao crime de furto não medra. Materialidade e autoria comprovadas. Nessa esteira, impossível reconhecer a ocorrência do erro de proibição. Em breve síntese, ocorre erro de proibição quando o agente se engana sobre a ilicitude da conduta por ele praticada. O que, notoriamente, não foi o que ocorreu no presente caso. A pena-base já foi fixada no mínimo legal. O segundo apelante é reincidente, o que afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspensão da pena, na forma do art. 44, II e do art. 77, I, ambos do Código Penal. Razão assiste à defesa quanto ao crime do art. 307, do CP. A conduta praticada pelo Apelante é atípica. Fixação do regime aberto, por força do art. 33, § 2º, "c", CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO, tão somente para absolver o segundo Apelante quanto ao crime do art. 307, do CP com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a sentença.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2012

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de  
Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 22.07.2016**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)

